CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

X

PROJETO DE LEI Nº 6/61

(Súmula :- Dispõe sôbre a TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS RURAIS)

Autor:- Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL da LAPA.

D E C R É T A :-

Art. 1º- A Taxa de Melhoramentos Pú blicos Rurais, c riada por Lei, passará a ser cobrada à razão de(três cruzeiros) Cr$ 3,00 o hectare, ficando isentos da mesma, os proprietários de dez (10) hectares de terra ou menos.

Parágrafo Único :- Para as áreas compreendidas entre dez e cem hectares será a seguinte tabela:

De mais de dez até quinze hectares.....Cr$ 50,00

De mais de quinze até trinta hectares.....Cr$100,00

De mais de trinta até cincoenta hectares.....Cr$150,00

De mais de cincoenta até cem hectares.....Cr$300,00

Art. 2º - O lançamento da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais será feito até o mês de maio de cada ano, de conformidade com o cadastro que para tal fim será elaborado, ficando os contribuintes dessa taxa obrigados ao pagamento da mesma no periodo compreendido entre os primeiros dias do mês de junho até trinta e um de julho.

Art. 3º - Toda a renda originária da cobrança desta Taxa será destinada a conservação e construção das rodovias no interior do municipio

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto regulamentan a maneira pela qual deverá ser feito o lançamento desta taxa, be como de sua transferência no caso de alienação do imóvel tributad

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de dia 1º de Janeiro de um mil novecentos e sessenta e dois, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de outubro de 1.961

Presidente.

Registrado livro nº 1
fls 37 vers 38 vers.
Em Agôsto 1.970

Ante-projeto de Lei nº 29/61.

Dispõe sôbre TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS RURAIS

REDAÇÃO FINAL

Artigo 1º - A Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, criada por Lei, passará a ser cobrada à razão de três cruzeiros o hectare, ficando isentos da mesma, os proprietários de dez (10) hectares de terras ou menos.

Parágrafo único - Para as área compreendidas entre dez a cem hectares será a seguinte tabela:

De mais de dez até quinze hectares.....Cr$ 5o,oo

De mais de quinze até trinta hectares.....Cr$1oo,oo

De mais de trinta até cincoenta hectares.....Cr$15o,oo

De mais de cincoenta até cem hectares.....Cr$3oo,oo

Artigo 2º - O lançamento da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais será feito até o mês de ~~junho~~ maio de cada ano, de conformidade com o cadastro que para tal fim será alaborado, ficando os contribuintes dessa taxa obrigados ao pagamento da mesma no período compreendido entre os primeiros dias do mês de junho até trinta e um de julho.

Artigo 3º - Toda a renda originária da cobrança desta Taxa será destinada a conservação e construção das rodovias no interior do município.

Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a expedir decreto regulamentando a maneira pela qual deverá ser feito o lançamento desta taxa, bem como de sua transferências no caso de alienação do imóvel tributado.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa,

em 16 de outubro de 1.961

Unanimidade vencedor.
(pela comissão de Redação)

Ante-projeto de Lei nº 29/61.

Dispõe sôbre TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS RURAIS

REDAÇÃO FINAL

Artigo 1º - A Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, criada por Lei, passará a ser cobrada à razão de três cruzeiros o hectare, ficando isentos da mesma, os proprietários de dez (10) hectares de terras ou menos.

Parágrafo único - Para as área compreendidas entre dez a cem hectares será a seguinte tabela:

De mais de dez até quinze hectares.....Cr$ 5o,oo

De mais de quinze até trinta hectares.....Cr$1oo,oo

De mais de trinta até cincoenta hectares.....Cr$15o,oo

De mais de cincoenta até cem hectares.....Cr$3oo,oo

Artigo 2º - O lançamento da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais será feito até o mês de ~~xx~~ maio de cada ano, de conformidade com o cadastro que para tal fim será alaborado, ficando os contribuintes dessa taxa obrigados ao pagamento da mesma no período compreendido entre os primeiros dias do mês de junho até trinta e um de julho.

Artigo 3º - Toda a renda originária da cobrança desta Taxa será destinada a conservação e construção das rodovias no interior do município.

Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a expedir decreto regulamentando a maneira pela qual deverá ser feito o lançamento desta taxa, bem como de sua transferências no caso de alienação do imóvel tributado.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa,

em 16 de outubro de 1.961

Encaminhe-se as comissoes de Legislação e Justiça e e Tomada de Conta, para naordem omitirem parecer.-

José Ribas

Em, 2/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of.nr.166/61

Lapa, em 2 de outubro de 1961

Exmo.Sr.

J O S É R I B A S

DD.Presidênte da Câmara Municipal da Lapa

Cidade

Senhor Presidênte:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Excia., para passar às ss/ mãos o Ante-Projeto de Lei nr.29/61 e respectiva justificativa, solicitando-lhe o grande obzéquio de submetê-los à apreciação dos Senhores Vereadores, se possivel em regime de MÁXIMA URGÊNCIA, visto estarmos elaborando nossa Lei Orçamentária para o ano próximo vindouro.

Sem outro motivo, reiterando-lhe nm/ protestos da mais alta consideração, subscrêvo-me

ATENCIOSAMENTE

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Câmara Municipal, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI, nº 29/61

(Dispõe sobre a
TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS RURAIS)

Artº 1º - A Taxa de Melhoramento Públicos Rurais, criada por Lei, passará a ser cobrada á razão de três cruzeiors (Cr$3,00) por hectare, anualmente, ficando isentos da mesma, sómente os proprietários de cinco (5) hectares de terrêno ou menos.

Artº 2º - O lançamento da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, será feito até o mês de junho de cada ano, de acôrdo com o cadastro que para esse fim será elaborado, ficando todos os proprietários de mais de cinco (5) hectares de terrênos situado neste Município, obrigados ao pagamento da referida Taxa, no periodo compreendido entre os dias primeiro (1º) de julho a trinta e um (31) de agôsto.

Artº 3º - Toda a renda originada na cobrança da Taxa de que trata ésta Lei, será destinada à conservação das rodovias municipais ou à construção de novas rodovias no interior do Município.

Artº 4º - Ésta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 1962, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 2 de outubro de 1961.-

Pedro Passos Leoni

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Parecer da comissão de Orçamento finanças e Tomada de contas.

A aprovação do presente ante-projeto de lei beneficiará os cofres da municipalidade.-

Sala das Sessões da Camara em 9/10/61

Yaheomaldi

Yaheomaldi Tomaz

Antonio Gabriel Barros

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 29/61

Excelentíssimos Senhores VEREADORES:

Mais uma vez espéro contar com a imprescindível colaboração de Vs.Excias.,sempre com o propósito de ver nossas Leis mais harmonizadas com a verdadeira JUSTIÇA,o que tenho a certeza de ser ponto pacífico entre o Executivo e o Legislativo Municipáis.

A nova maneira de cobrança da Taxa de Melhoramentos Públicos Ruráis, como é propósta no Ante-Projeto de Lei nº 29/61 e,aliás,como está sendo efetuada em outros Municípios,estabelecerá a indispensável diferença tributária entre pequenos e grandes proprietários,o que não acontece com a Lei em vigôr.

Até o corrênte ano,de conformidade com as Leis vigêntes,estão sendo claramente injustiçados os pequenos proprietários,bastando dizer que aquele que tiver apenas um hectare (o que mal dá para seu sustento), está sugeito a mesma taxa que incide sobre um latifúndio de 2.000 hectares.

Apesar da isenção pretendida aos pequenos sitiantes,a aprovação do referido Ante-Projeto,virá beneficiar a arrecadação municipal,compensada pelas propriedades maiores,as quais,por sua vez, também serão beneficiadas com melhores estradas e,consequantemente maiores facilidades de progresso.

Em virtude de estarmos elaborando nossa Lei Orçamentária,solicito de Vs.Excias.,a fineza de darem ao presente,REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa,em 2 de outubro de 1961.-

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça

O município tem autonomia para decretar os tributos que lhe são peculiares.

A Taxa de Melhoramentos Públicos rurais referirá com a apreciação desta lei pretende alteração, para a fim para proporcional e chegará a confundir-se com o imposto territorial estadual.

Somente o princípio da autonomia municipal tributária contida na letra "V" do artigo 29 da Constituição Federal, seria suficiente para dar-nos o nosso voto pela intrínseca constitucionalidade do projeto.

O projeto porém, estará ainda de acordo com os princípios que estão regendo as discussões no legislativo federal sôbre a tão preparada reforma agrária.

Faltam-nos, no entanto, lembrar que deverá a Casa apreciar, quanto ao mérito do ante-projeto retro, dois pontos que oracores ocorre: 1.) Uma das especificações alqueires

2.) Analisar o aumento do limite máximo da isenção

Lapa, 2 de outubro de 1.961.

Darcy Borges da Silveira